



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-80.869/93.9

A C Ó R D ã O
(Ac. 5ª T.-3.912/93)
AB/FG/ma

EMPREGADO TRANSFERIDO PARA O EXTERIOR -
RECOLHIMENTO DO FGTS.

Os depósitos do FGTS incidem sobre toda a remuneração do trabalhador, incluídos, além do salário, as comissões, porcentagens, gratificações ajustadas, diárias, abonos, gorjetas, férias, aviso-prévio indenizado e décimo terceiro. Aplicação do artigo 15 da Lei nº 8.036/90 c/c os artigos 457 e 458 da CLT.

'In casu', como o empregado foi transferido para o exterior e passou a perceber seu salário em moeda estrangeira (dólar), os depósitos funcionários devem repercutir sobre o total de sua remuneração.

Se existe a permissão legal de serem operados descontos na conta vinculada do empregado de acordo com a conversão cambial do dia, por que não deveria esta mesma conta do FGTS sofrer os depósitos levando-se em consideração o salário recebido no exterior em moeda estrangeira, estabelecida a sua conversão no dia do depósito.

Permitir tal distinção seria conceder tratamento diferenciado à mesma hipótese jurídica. Conseqüentemente, o princípio constitucional da isonomia restaria violado. Isto para não ser mencionado o princípio geral de direito de dor a cada um o que é seu ("sum quiquae tribuire").

Mesmo considerando todas as diferenças decorrentes do trabalho fora do país como um simples adicional de transferência e temporário, o que por si divide a doutrina, não há dúvida de que o FGTS deverá ser calculado com base na integralidade da remuneração percebida no exterior, desde que efetuada a sua necessária conversão cambial à data do cumprimento da obrigação, respeitando-se assim o preceituado no art. 463 da CLT.

Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista, nº TST-RR-80.869/93.9, em que é Recorrente BANCO DO BRASIL S/A e Recorrido RENATO GUARISCHI GUIMARÃES.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-80.869/93.9

O v. Acórdão regional de fls. 210/214, complementado pelo de fls. 219/220, está assim ementado, *in verbis*:

"Empregado transferido para o exterior.

Recolhimento do FGTS sobre a totalidade da sua remuneração. Natureza salarial de todas as parcelas pagas no exterior. Importa em discriminação recolher o FGTS do empregado que ganha mais, sobre o salário igual ao do empregado que ganha menos."

Irresignado com essa decisão, recorre de Revista o Reclamado, com fulcro nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT. Sustenta que empregado que recebe salário em dólar, no exterior, não tem direito de ter o recolhimento para fins de FGTS feito naquela moeda. Insurge-se, ainda, contra a não-acolhida da prescrição bienal. Acosta jurisprudência para confronto, indica como violado o art. 11 da CLT e invoca o Enunciado nº 206/TST (fls. 223/229).

Admitida às fls. 237, a revista foi contra-arrazoada (fls. 239/249).

O Ministério Público do Trabalho proferiu Parecer oral nesta data: 10.11.93.

É o relatório lido e aprovado em sessão.

V O T O

1. CONHECIMENTO.

1.1. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.

Razão não lhe assiste. As custas, na Justiça do Trabalho, são pagas de uma só vez e estas já o foram (fl. 187). De outro lado, o disposto no Enunciado nº 25/TST não se coaduna com a hipótese dos autos.

Rejeito.

1.2. EMPREGADO TRANSFERIDO PARA O EXTERIOR. RECOLHIMENTO DO FGTS.

O v. Acórdão recorrido se posicionou no sentido de que o reclamante recebendo em dólar no exterior tem direito ao recolhimento do FGTS naquela moeda.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-80.869/93.9

O aresto acostado pelo recorrente à fl. 233v., fotocópia devidamente autenticada, configura o dissenso de julgados, visto que expressa tese diametralmente oposta.

Conheço, pois, da revista por divergência jurisprudencial.

1.3. PRESCRIÇÃO.

Alega o reclamado que a r. decisão revisanda, ao entender que a prescrição no caso dos autos era trintenária, violou o princípio do art. 11 da CLT, também contido no Enunciado nº 206/TST. Aduz que a questão não se restringe às contribuições em si, mas às causas pelas quais não foram feitas nos moldes que pretende o reclamante, pelo valor correspondente aos dólares percebidos no exterior.

Todavia, como bem observou o v. Acórdão hostilizado, versa a pretensão apenas sobre depósito fundiários, não havendo controvérsia acerca das parcelas remuneratórias. Efetivamente, incide, na espécie o Enunciado nº 95/TST. Não há, pois, falar em violação de lei e em divergência jurisprudencial.

Não conheço.

2. MÉRITO.

2.1. EMPREGADO TRANSFERIDO PARA O EXTERIOR - RECOLHIMENTO DO FGTS.

Vale transcrever os fundamentos, com os quais perfiho meu entendimento, adotado pelo Egrégio Colegiado de Origem para apreciar a questão, in verbis:

"A Lei 7.064/82 é inaplicável no presente caso, seja por ser bancário o reclamante, e ter sido dirigida tal Lei exclusivamente para empresas de engenharia e prestação de serviços e seus empregados, seja porque a transferência do reclamante para o exterior deu-se em 1979, anteriormente à sua vigência e a irretroatividade da lei é princípio agasalhado no nosso Direito Positivo.

Não existem dúvidas que o procedimento da reclamada causou prejuízos ao reclamante, pois o FGTS deveria ter sido recolhido sobre o valor total da sua remuneração, e não somente sobre parte da mesma.

É fato incontroverso nesses autos, que a reclamada efetuava os depósitos do FGTS sobre o salário que estaria percebendo o reclamante se estivesse trabalhando no Brasil.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-80.869/93.9

O procedimento da reclamada não atende à realidade dos fatos, mas à verdadeira ficção.

Todas as parcelas integrantes da remuneração do empregado, que tenham caráter contraprestativo são consideradas salário para efeito do recolhimento do FGTS.

Toda a remuneração percebida no exterior pelo reclamante era salário pois as ajudas de custo, habitação, etc., não eram para o trabalho, e sim pelo trabalho, afinal, deve haver algum atrativo para se sair do seu país para outro.

O procedimento da reclamada discrimina o empregado que trabalha no exterior em relação ao empregado que trabalha no Brasil, já que o empregado que trabalha no exterior e recebe mais, tem seu FGTS recolhido sobre o salário igual ao de outro empregado que recebe menos que ele, aqui no Brasil.

E o empregado que trabalha no exterior recebe mais porque seu serviço tem maior responsabilidade, maior expressão, relevância e, obviamente, alguma vantagem suplementar deve receber para se afastar da sua pátria, do convívio de sua família, pai, mãe, e instalar-se em local para ele desconhecido, com outro idioma, condições de vida totalmente diversas, etc.

A única forma de garantir ao reclamante o direito a ter recolhido o FGTS que lhe é devido sobre o seu real salário é fazer-se a conversão de dólares em cruzeiros, considerando-se o câmbio oficial do dia e mês em que efetuado o correspondente pagamento." (fls. 211/212).

É verdade que a matéria destes autos não encontra resposta clara e específica na legislação trabalhista brasileira. Mister se faz uma exegese sistemática da "questio juris" a partir das regras insculpidas em nosso ordenamento jurídico.

Os depósitos do FGTS incidem sobre toda a remuneração do trabalhador, incluídos, além do salário, as comissões, porcentagens, gratificações ajustadas, diárias, abonos, gorjetas, férias, aviso-prévio indenizado e décimo terceiro. Aplicação do artigo 15 da Lei nº 8.036/90 c/c os artigos 457 e 458 da CLT.

In casu, como o empregado foi transferido para o exterior e passou a perceber seu salário em moeda estrangeira (dólar), os depósitos fundiários devem repercutir sobre o total de sua remuneração.

Se a alteração do padrão monetário que fixa seu salário, bem como sua transferência, acarretou um acréscimo em seus vencimentos, não há razão para que o FGTS não tome como base esta totalidade, bastando a conversão do montante em dólar para a moeda corrente brasileira à época do vencimento da obrigação, ou seja, do depósito ao qual o empregador está obrigado a realizar mensalmente na conta vinculada do empregado mês a mês.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-80.869/93.9

Caso contrário, o FGTS somente incidiria sobre um salário-base previamente ajustado antes da transferência para o exterior do empregado. Este padrão básico seria inferior a sua real remuneração e também sofreria os reajustes salariais de forma mais trôpega, sempre perdendo para a corrosão inflacionária que historicamente assola o País. Poder-se-ia dizer até que esta maneira de recolher-se o FGTS constitui em uma penalização do empregado, pois vai de encontro com a finalidade precípua da instituição do Fundo de Garantia do Tempo de serviço, que em substituição à estabilidade no emprego veio conceder uma estabilidade econômica ao hipossuficiente. Impossível falar-se em estabilidade econômica decorrente do FGTS, quando os depósitos não consideram o valor real da remuneração do obreiro.

A Lei n° 7.064/82, que regula a contratação ou a transferência de empregados para prestar serviços no exterior é omissa quanto à base de incidência do FGTS, quando o salário é pago em moeda estrangeira. Mas em seu artigo 3° assim dispõe, *in verbis*:

"Artigo 3° - A empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á, independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços:

I - os direitos previstos nesta lei.

II - A aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria.

Parágrafo único. Respeitadas as disposições especiais desta lei, aplicar-se-á a legislação brasileira sobre Previdência Social, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e Programa de Integração Social (PIS)."

Infere-se, portanto, mesmo com a predominância do princípio da norma mais benéfica ao trabalhador com o respeito à aplicação da lei local de cada país, está assegurado ao trabalhador brasileiro transferido para o exterior o direito ao FGTS. Trata-se de norma indisponível e de observância obrigatória, pertencente ao campo tutelar do Direito do Trabalho.

Mais adiante, na mesma Lei n° 7.064/82, em seu artigo 9°, § 3°, quando o legislador permite a dedução de certas despesas do empregador da própria conta do FGTS de seu empregado, acena-se de forma evidente com a possibilidade de efetuar-se tais descontos, relativos a moeda estrangeira, mediante conversão em moeda nacional do dia em que se operar o pagamento. O supramencionado dispositivo legal está assim transcrito, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-80.869/93.9

"Art. 9º ...

§ 3º - As deduções acima mencionadas, relativamente ao pagamento em moeda estrangeira, serão calculadas mediante conversão em cruzeiros ao câmbio do dia em que se operar o pagamento."

Ora, se existe a permissão legal de serem operados descontos na conta vinculada do empregado de acordo com a conversão cambial do dia, por que não deveria esta mesma conta do FGTS sofrer os depósitos levando-se em consideração o salário recebido no exterior em moeda estrangeira, estabelecida a sua conversão no dia do depósito?

Permitir tal distinção seria conceder tratamento diferenciado à mesma hipótese jurídica. Conseqüentemente, o princípio constitucional da isonomia restaria violado. Isto para não ser mencionado o princípio geral de direito de dar a cada um o que é seu (*sum quiquae tribuire*). Seria a concessão de dois pesos e duas medidas ao mesmo elemento, o que fere mortalmente as mais básicas regras de equidade e Justiça.

Para finalizar, merece ser rechaçado o argumento segundo o qual, no momento da transferência do empregado para o exterior é fixado um salário-base e sobre ele devem repercutir todos os encargos trabalhistas sociais do empregador, sendo as demais diferenças recebidas pelo obreiro meros consectários da sua promoção ou transferência. Uma espécie de abono ou adicional de transferência.

Mais uma vez, esta argumentação cai por terra diante da analogia juris. Dentro do território brasileiro, em caso de transferência prevista e permitida no artigo 469 da CLT, em seu § 3º, faz jus o empregado ao respectivo adicional. Este adicional é um salário-condição, devido apenas enquanto dure a transferência. Mas, enquanto está sendo pago, integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, inclusive os depósitos do FGTS. Logo, mesmo considerando todas as diferenças decorrentes do trabalho, fora do País como um simples adicional de transferência e temporário, o que por si divide a doutrina, não há dúvida de que o FGTS deverá ser calculado com base na integralidade da remuneração percebida no exterior, desde que efetuada a sua necessária conversão cambial à data do cumprimento da obrigação, respeitando-se assim o preceituado no art. 463 da CLT.

Para corroborar tal entendimento vale citar, a título de ilustração, os seguintes precedentes que tratam da mesma matéria, ou análoga, com o mesmo entendimento:

E-RR-2.501/88, SDI-721/91, DJ 05/06/92, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, Ementa - FIXAÇÃO DE SALÁRIO - MOEDA ESTRANGEIRA - O valor dos salários contratados em dólar deve ser convertido pelo câmbio oficial em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-80.869/93.9

moeda nacional correspondente à época da contratação e aplicadas as correções salariais pertinentes. Embargos conhecidos e providos.

RR-4.629/80, 3ª T.-1.214/81, DJ 05/06/81, Rel. Min. Rezende Puech, Ementa - Ao empregado estrangeiro com salário no Brasil e em seu país de origem, quando despedido injustamente, somam-se ambas as verbas salariais para os efeitos indenizatórios (com a devida conversão dos salários de moeda estrangeira). Se, enquanto diretor o Reclamante continuou sua relação de emprego, acresce até a despedida o seu tempo de serviço, computado o tempo de exercício da investidura na direção. Automóvel e serviço médico são utilidades de caráter salarial, se fornecidas gratuitamente pelo empregador.

RR-4.018/88, 2ª T.-77/90, DJ 23.02.90, Rel. Min. José Ajuricaba da Costa e Silva, Ementa - A importância paga no exterior ao reclamante, sob qualquer nome, 'overseas bonus', ou 'living allowance', era para ser gasta da forma que lhe aprouvesse. Não desvirtua, contudo, o seu caráter remuneratório de contraprestação de serviço. Tratando-se de remuneração, sobre ela deve incidir o depósito do FGTS. Não seria devido o bônus ou 'acessório' se o Reclamante não tivesse sido contratado para trabalhar no exterior. Como a prestação do serviço era ali exigida, cabia à empresa por ela remunerar, fazendo face ao custo de vida local. Logo, trata-se de remuneração.

Revista conhecida, porém desprovida.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e, em conhecendo do recurso apenas quanto ao FGTS, no mérito, pelo voto de desempate do Exmº Senhor Ministro Indalécio Gomes, negar-lhe provimento, vencidos os Exmºs Senhores Ministros Antônio Amaral, relator, e Wagner Pimenta, revisor. Redigirá o Acórdão o Exmº Senhor Ministro Armando de Brito. Requereu juntada de voto vencido o Exmº Senhor Ministro Antônio Amaral.

Brasília, 10 de dezembro de 1993.

WAGNER PIMENTA

(PRESIDENTE NA FORMA REGIMENTAL)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-80.869/93.9

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, positioned above a horizontal line.

ARMANDO DE BRITO
(REDATOR DESIGNADO)

Ciente:

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
(PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)



JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO, NO MÉRITO, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ANTONIO AMARAL

EMPREGADO TRANSFERIDO PARA O EXTERIOR. RECOLHIMENTO DO FGTS

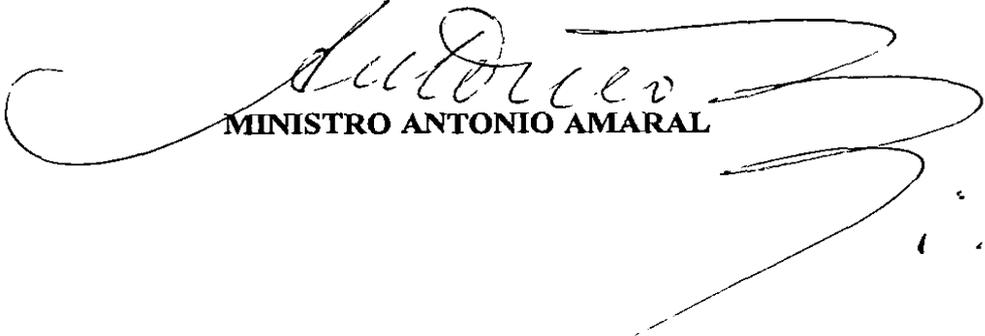
De início, cumpre esclarecer não se tratar, *in casu*, da hipótese do Enunciado nº 207/TST, vez que não se trata de empregado contratado no Brasil para prestar serviços em solo estrangeiro e sim de empregado brasileiro contratado no Brasil e que eventualmente é deslocado para laborar em outro País.

Data venia da r. decisão regional, inviável é a pretensão do reclamante à complementação dos depósitos pertinentes ao FGTS, tomando-se por base o salário em dólares no período que prestou serviços no exterior, considerando o câmbio do dia e mês do efetivo pagamento. Com efeito, conforme assinalado no aresto divergente, "se o empregado que trabalhou para uma empresa no exterior, exercendo determinada função, auferir quantia superior àquele que, empregado da mesma empresa, exercendo função idêntica porém no Brasil, percebe quantia menor, é porque as condições de vida no Brasil e no exterior são diferentes, e que a sobrevivência com o resguardo da dignidade mínima inerente à função, exige que aquele ultimamente perceba mais, porque necessariamente terá que dispor de mais para sobreviver, de modo diferente do que vive no Brasil. Assim sendo, não há um aumento salarial, e sim um 'plus' existencial mínimo, não detectável como obrigatório para depósito do FGTS, porque para este o recolhimento é feito com base no parâmetro salarial auferido por um igual que trabalha no Brasil. Ademais, ressalte-se que o Fôro próprio, o extinto BNH, que deu validade a esta forma de recolhimento realizado pelo reclamado." (fls. 232-33)

Vale ressaltar que resta incontroverso nos autos que o Banco em todo período contratual obedeceu rigorosamente a equivalência do montante salarial recebido no cargo em que lotado o autor para os depósitos do FGTS, seguindo como parâmetro os proventos que faria jus no Brasil, corrigidos pelos reajustes salariais da Lei brasileira.

Assim sendo, dou provimento à revista para restabelecer a r. sentença de 1º grau.

Brasília, 10 de novembro de 1993.


MINISTRO ANTONIO AMARAL

Tribunal Superior do Trabalho

PUBLICADO NO D. J. U.

SEXTA-FEIRA

06 MAI 1994



Funcionário